DELIBERAÇÃO AC00 - 2331/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6257/2013
PROTOCOLO	: 1414197
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO – ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CÓPIA DO PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO INSTITUÍDO POSTERIORMENTE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais referentes à matéria, ensejando a quitação aos responsáveis, porém ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas que adotem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr**. **André Alves Ferreira**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, constando como ordenador de despesa: **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 50350/2017** (peça 85), consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 6116/2018** (peça 86), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 1017/2019** (peça 87).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.363/2011, de 21 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 70.000,00** (Setenta mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial		70.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	61.350,00
(-) Anulações das Dotações	-	(36.350,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**95.000,00**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário, (fl. 29).

Contudo, os decretos que autorizam as movimentações orçamentárias e que foram enviados *a posteriori*, em resposta à Intimação INT – 13745/2014 (fl. 99), no intuito de comprovar as alterações orçamentárias, consoante (fls. 118-157 e fls. 234-238), encontram-se nos autos.

Não obstante, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	93.442,23
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	93.442,23
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário, (fl. 29).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Destaques

2.2.1 - Cabe ressaltar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, o seguinte documento:

a) Cópia do Parecer Técnico, emitido pelo Controle Interno assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros;

Em resposta a Intimação INT – 1387/2016, o jurisdicionado alegou que durante o exercício de 2012 o cargo de Controlador Geral estava vago, pois a ocupante à época, Sra. Divina Aparecida de Freitas Rondon havia sido exonerada em 12/04/2011, não havendo no quadro de pessoal um servidor que reunisse as condições necessárias para assumir o cargo (fl. 232), portanto não foi emitido parecer pe-

la unidade de controle interno sobre as contas de 2012, permanecendo a irregularidade apontada pela Auditoria.

No entanto, considerando que existe um sistema de Controle Interno no município o qual foi instituído em 2009, através da Lei Municipal nº 21/2009 e, considerando que desde 02/06/2014 o cargo de controlador geral encontra-se devidamente preenchido, conforme informado pelo responsável à (fl. 232), entendo que a falta não acarreta dano suficiente para ensejar a irregularidade da prestação de contas, consoante relatório da Equipe Técnica (fl. 260). Dessa forma acolho a justificativa do corpo técnico.

2.2.2 – Relativo à ausência dos Decretos que alteram o orçamento, os mesmos foram enviados pelo jurisdicionado após sua intimação (fls. 118-157 e fls. 234-238). Em análise, observa-se que os mesmos atendem a confirmação das alterações orçamentárias, conforme relatório da Equipe Técnica (fl. 260).

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, sem embargo da expedição de recomendações ao atual responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, do Sr. **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, prefeito à época, **CPF 201.936.701-78**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores e quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/DSSM